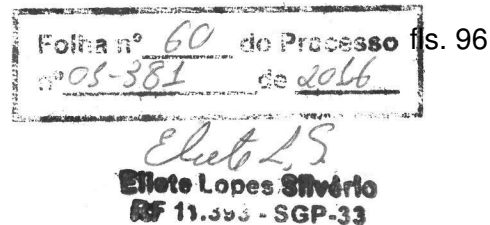


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



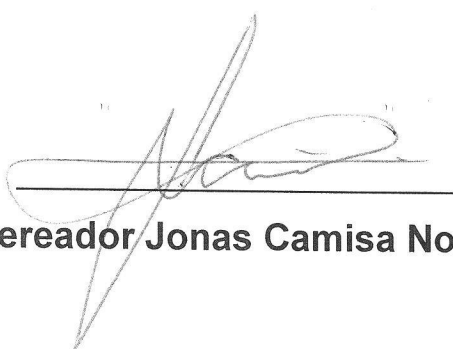
REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

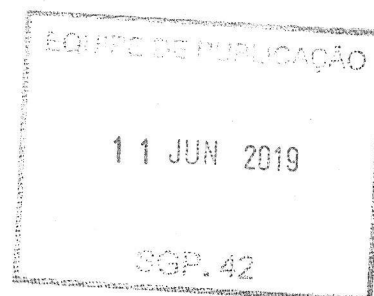
RDS
603/2019

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PLs 201/15; 252/15; 325/15; 465/15; 563/2015; 564/15; 381/16; 74/16; 161/16; 168/16; 216/16; 223/16; 263/16; 355/16; 380/16; 381/16; 410/16; 492/16; .

Sala das Sessões, 30 de maio de 2019


Vereador Jonas Camisa Nova


Vereador Milton Leite
Líder do DEMOCRATAS





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo nº 02-383 de 20 36 12 06 2019 (a) Eleito L.S.

Eleito Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

12/06/2019


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

À SGP.22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 603/2019, segue o presente expediente para volta à tramitação.

12/06/2019


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

CCD

13/06/19

Talro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13/06/19 às 16h00

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

CNO MIRANDA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 14/06/2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/06/2019 AS 13:32 h

POR **Cost**

SAÍDA: 13/07/19 AS 13 h 25 ASS: **Cost**

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 62 A 65. Em 04/09/2019.

Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0381-16

Folha nº	67	do Proc.
Nº	PL-381	de 20 16
Ugo Pozo		
RF 11.200		

fls. 99

PARECER Nº 1449/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0381/16.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Jonas Camisa Nova, que dispõe sobre o posicionamento de caçambas estacionárias de coleta de resíduos da construção civil no leito carroçável da via, e dá outras providências.

Nos termos da justificativa, o posicionamento equivocado das caçambas estacionárias pode provocar graves transtornos, como a circulação de veículos pela contramão e a necessidade de reposicionamento manual, fato que pode comprometer a saúde dos trabalhadores, já que cada uma das caçambas pesa até 600 quilos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, não se pode alegar que, por ser relacionada ao trânsito, a questão de fundo não comportaria tratamento legislativo pelo governo local. Ora, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Logo, não se trata de exercício da competência legislativa privativa prevista no artigo nº 22, XI da Constituição Federal, mas sim da competência dos Municípios para suplementar as regras federais, de acordo com as peculiaridades locais.

Por outro lado, não há que se falar em iniciativa privativa do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo local das regras pertinentes ao trânsito e transporte. Tampouco se admite, no caso, a regulamentação da matéria por meio de ato administrativo oriundo do Poder Executivo (artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro).

RELATÓRIO Nº 1812/2016

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0381-16

Folha nº	63	do Proc.
Nº	PL-381	de 20 16
Ugo Pozo		
RF 11.299		

fls. 100

É que embora relacionada ao trânsito da cidade, a propositura diz respeito, preponderantemente, à regulamentação da atividade de remoção de resíduos sólidos. Por isso, o pretendido pela presente propositura encontra fundamento no poder de polícia administrativa, cuja definição cunhada pelo saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (*In*, “Direito Municipal Brasileiro”, 17ª edição. São Paulo: Malheiros. pág.487), expressa que o “poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade. Incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Nesse contexto, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*In*, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Relembre-se, por fim, que compete às Comissões de mérito analisar o projeto no que tange ao seu conteúdo, verificando a adequação da medida proposta ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0381-16

Folha nº <u>64</u>	do Proc. Nº <u>PL-381</u> de 20 <u>16</u>
Ugo Pozo	
RF 11209	

fls. 101

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo, o qual possui como objetivo adaptar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, nos termos da Lei complementar nº 95/98, que dispõe sobre elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0381/16.

Altera a Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, a fim de estabelecer regras para colocação e manuseio de caçambas destinadas à coleta de resíduos da construção civil.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002 e disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

§ 5º A colocação e manuseio de caçambas para coleta de resíduos da construção civil no leito carroçável da via deverá obedecer ao Código de Trânsito Brasileiro e preservar a integridade física do transportador e dos agentes que o auxiliem.

§ 6º As caçambas para coleta de resíduos da construção civil deverão ser posicionadas conforme o sentido da via, sendo vedado o posicionamento que exija manobra do caminhão no sentido contrário ou perpendicular à via; ou ainda, que exija a movimentação da caçamba por um terceiro. (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0381-16

Folha n° 65 do Proc.
N° 12-381 de 20 16
Ugo Pozo
RE 11/2009

fls. 102

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/09/2013.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA
Relator

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

REIS

RICARDO NUNES

RINALDI DIGILIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU